



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.



PI nº 2.159/99
NOVO DESPACHO: 15/08/01

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)



Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

(
C

PL nº 2.159/99
NOVO DESPACHO: 15/08/01

E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.
54) - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 2º

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador devem manter, em seus quadros, nutricionistas devidamente registrados nos Conselhos Regionais e, na hipótese da prestação desse serviço por meio de convênios, devem exigir a presença desses profissionais nos quadros das entidades conveniadas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei nº 6.321, de 1976, dá às empresas a opção de fornecimento de alimentação ao trabalhador, com a consequente dedução, para fins de Imposto de Renda de pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas no período-base, desde que não excedam, em cada exercício financeiro, a cinco por cento do lucro tributável.

O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, regulamentador da citada Lei, em seu art. 4º, possibilita à empresa optante pelo PAT, para a execução desses programas, "firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas".

Com esse benefício, o trabalhador passa a ter um ganho real, representado pelo recebimento de alimentação durante a prestação de suas atividades laborais, nas empresas.

Ora, a alimentação balanceada e adequada ao desgaste profissional do trabalhador constitui condição básica de saúde e de produtividade, sem o que um cidadão poderá ficar à mercê de doenças, muitas vezes graves, que, com toda certeza, irão carrear transtornos familiares, ônus à Previdência Social e, em última análise, prejuízos sociais relevantes.

Este projeto de lei pretende exigir das empresas que são beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador a manutenção, em seus quadros, de nutricionistas habilitados com os devidos registros nos Conselhos Regionais, como um meio a mais para garantir ao trabalhador uma alimentação balanceada e rica dos nutrientes que lhe são necessários para a preservação da saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pretende, também, no caso de a empresa optar pelo convênio com entidade fornecedora de alimentação, determinar que ela exija de sua conveniada a presença daqueles profissionais da área de nutrição em seu quadro de funcionários.

Pelo que representa em benefícios aos trabalhadores e em prol da formação de uma consciência coletiva de valorização da alimentação básica, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

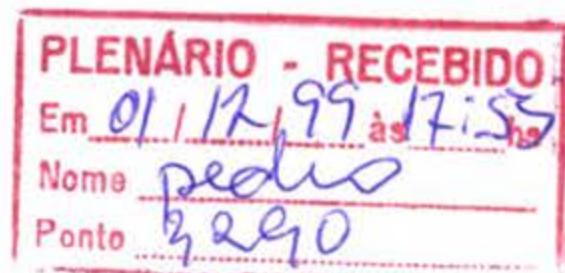

Deputado Bispo Rodrigues

01/12/99

91361600.159

Lote: 79
Caixa: 93
PL N° 2159/1999

4



2504

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.



DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO, DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Art.2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

* *Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Medida Provisória nº 1.879-17, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

* *§ 2º acrescido pela Medida Provisória nº 1.879-17, de 23/11/1999.*

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

* *§ 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.879-17, de 23/11/1999.*



DECRETO N° 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991.

REGULAMENTA A LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, QUE TRATA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, REVOGA O DECRETO N° 78.676, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1976 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

* "Caput" com redação dada pelo Decreto nº 2.101, de 23/12/1996.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.159/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado BABÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir um parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, exigindo que as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e, também, as entidades conveniadas, mantenham nutricionistas em seus quadros de pessoal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é, a nosso ver, uma das grandes conquistas alcançadas pela classe trabalhadora. Dividindo o custo da alimentação entre o Governo, a empresa e o trabalhador, o

Kochayto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Programa visa manter o estado nutricional do trabalhador em níveis minimamente aceitáveis, em especial os de baixa renda.

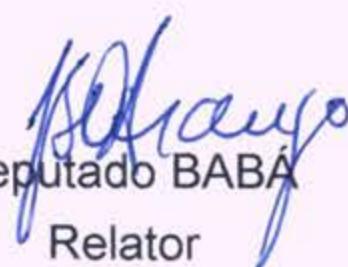


Assim sendo, entendemos que a proposta em análise vem complementar a legislação vigente, pois a presença do profissional da área de nutrição nas empresas beneficiárias trará maior garantia de que a alimentação servida aos trabalhadores obedece a critérios técnicos específicos, sendo elaborada de forma balanceada, de modo a atender as necessidades nutricionais diárias de cada trabalhador, além de preservar sua saúde.

É inequívoco o alcance social da proposta, bem como os benefícios dela decorrentes, não apenas para os empregados, mas, também, para os empregadores, com reflexos positivos na qualidade do trabalho prestado.

Ante tudo o que foi exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Bispo Rodrigues.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2000.


Deputado BABÁ
Relator

004570.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.159/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.159/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, Iédio Rosa, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.159-A, DE 1999

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. BABÁ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.159-A, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 15/01/2001

Presidente
J. D.

Of. Pres. nº 188/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000.



Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.159, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 93
PL N° 2159/1999
13

SECRETARIA-GERAL DA MES	
Entregue	lyria
C. Orção	CCP
Data:	12.01.01.
Ass.:	5735



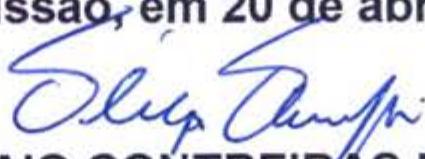
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.159-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P- 848 /2001

Brasília, 03 de junho de 2001.



Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 2.159/1999, de autoria do Senhor Bispo Rodrigues, que "acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.32 de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas", no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, conforme parecer anexo do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Inaldo Leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 06 / 08 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Protocolaria
Data:	26/08/01
Hora:	11:00
Ass:	Ronyla
	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. 848/2001 - CCJR

Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. 2.159/99, para incluir a CFT, que deverá pronunciar-se antes da CCJR. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 15/08/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3159 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.159, DE 1999

(Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas)

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Antônio Carlos Konder Reis

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, objetiva o nobre Deputado Bispo Rodrigues estabelecer que as empresas beneficiárias do incentivo do Imposto de Renda relativo ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, sejam obrigadas a manter nutricionistas em seus quadros, quando fornecerem a alimentação diretamente, ou a comprovar que nutricionistas sejam mantidos nos quadros das entidades fornecedoras de alimentação coletiva com as quais mantenham convênio, sejam sociedades civis, sociedades comerciais ou sociedades cooperativas.

32196



Busca o autor da proposição, com a exigência da presença de nutricionistas nas
CÂMARA DOS DEPUTADOS
empresas que aderirem ao PAT, "um meio a mais para garantir ao trabalhador



uma alimentação balanceada e rica dos nutrientes que lhe são necessários para a preservação da saúde."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade de votos, o parecer de mérito no nobre Deputado Babá, favorável à proposta, por seu "alcance social" e "reflexos positivos na qualidade do trabalho prestado pelos trabalhadores, com o que se beneficiarão os empregadores.

II – VOTO DO RELATOR

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT tem como fonte de financiamento o incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, cujo art. 1º foi modificado pelo art. 6º, I, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pelo qual as pessoas jurídicas que a ele aderirem poderão deduzir até 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido em cada exercício financeiro.

O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta o PAT, estabelece no art. 3º que "os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação", e a Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999, explicita essa disposição da seguinte forma:

"Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, os programas de alimentação do trabalhador observarão:

32196



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – as refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se uma redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo para 1.600 calorias, no caso

de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual protéico-calórico (*NdpCal*) deverá ser, no mínimo, de 6% (seis por cento);

II – desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 (trezentas) calorias cada uma e de 6% (seis por cento) de percentual protéico-calórico (*NdpCal*);

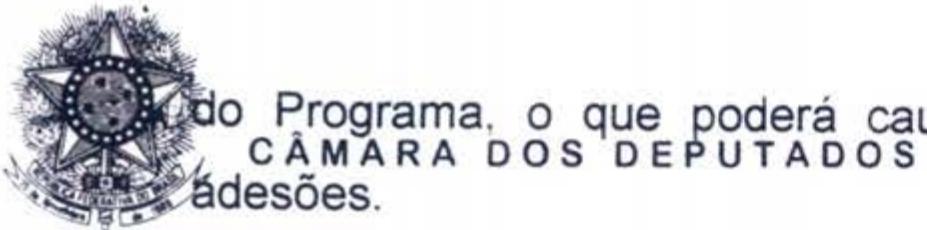
III – as cotas da cesta de alimentos deverão conter o total dos valores diários citados nos incisos I e II deste artigo, observado o percentual protéico-calórico ali estabelecido.”

De outra parte, a adesão das empresas ao PAT é facultativa e sempre feita por tempo indeterminado, “podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa”, conforme esclarece a supracitada portaria no art. 3º.

Pelo exposto verifica-se que o PAT, a par de já merecer a preocupação dos órgãos executivos competentes quanto ao valor nutritivo das refeições, é de livre adesão e conta para a sua sustentação financeira com um incentivo fiscal vinculado o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ora, o Projeto traz um ingrediente novo, seja o da obrigatoriedade de as empresas contratarem nutricionistas, o que interfere nas bases de financiamento

32196



do Programa, o que poderá causa desestímulo à permanência ou a novas adesões.

Posto isso, entendo que, antes da manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que o processo se apresente suficientemente

instruído deva ser ouvida a Comissão de Finanças ~~e~~ Tributação, em cuja área de competência também se insere a matéria, conforme estabelece o Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2001

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Carlos Konder Reis". Below the signature, the text "Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS" is printed in a standard font. Underneath that, the word "Relator" is written.

32196



SGM/P nº 918/01

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 848/2001, dessa Comissão, datado de 03 de junho do corrente, em que Vossa Excelência requer a revisão do despacho inicial aposto ao **Projeto de Lei nº 2.159, de 1999**, do Sr. Bispo Rodrigues, que “acrescenta dispositivo ao artigo 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas”, no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do artigo 32, inciso IX, do Regimento Interno, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. 2.159/99, para incluir a CFT, que deverá pronunciar-se antes da CCJR. Oficie-se à Comissão Requerente, e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



Documento : 3158 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.159-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.159/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/06/2003 a 17/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.159-A, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 2.º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.159-A, de 1999, de autoria do nobre Deputado Bispo Rodrigues, pretende estabelecer que as empresas beneficiárias do incentivo de dedução do Imposto de Renda relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sejam obrigadas a manter nutricionistas em seus quadros funcionais – quando fornecerem a alimentação diretamente – ou a comprovar que nutricionistas sejam mantidos nos quadros das entidades fornecedoras de alimentação coletiva com as quais mantenham convênio – sejam estas sociedades civis, comerciais ou cooperativas. Busca-se, dessa forma, garantir ao trabalhador uma alimentação balanceada e rica nos nutrientes necessários à preservação da saúde.

A proposição em exame foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual opinou, por unanimidade, pela sua aprovação, conforme o parecer do ilustre Deputado Babá.



OB9EFCD220



Por solicitação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou que a matéria fosse apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto ora discutido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a presente proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

A proposta em comento não implica repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, visto que somente as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT sofreriam impacto financeiro com a medida.

Nesse sentido, entendemos não haver implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, motivo pelo qual não cabe pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária e financeira.

Passemos, então, às questões de mérito.

O PAT objetiva a melhoria da situação nutricional do trabalhador, a promoção de sua saúde e a prevenção de doenças profissionais. De livre adesão, o programa é financiado por um incentivo fiscal criado pela Lei n.º 6.321/1976 – modificada pela Lei n.º 9.532/1997. Segundo o mencionado diploma legal, as pessoas jurídicas que aderirem ao PAT poderão deduzir até 4% do Imposto de Renda devido em cada exercício financeiro.

A Portaria n.º 3, emitida, em 1.º de março de 2002, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, fornece instruções acerca da execução do PAT. Segundo seu art. 5.º, as pessoas jurídicas participantes do Programa, seja mediante o fornecimento direto ou indireto de refeições, deverão



OB9EFCD220





assegurar que essas refeições apresentem percentuais protéico-calóricos adequados, bem como terão a responsabilidade pela fiscalização permanente das mencionadas condições nutricionais.

Pode-se perceber, portanto, que a proposta ora analisada conforma-se perfeitamente com a necessidade de se atestar o conteúdo nutricional adequado aos beneficiários do PAT.

Ainda nesse sentido, a idéia de que a obrigatoriedade de contratação de nutricionistas poderia, em face do aumento dos custos para as empresas beneficiárias, reduzir o interesse no programa carece, a nosso ver, de maior consistência prática, haja vista os incentivos fiscais oferecidos a essas entidades – incentivos estes oferecidos justamente em contrapartida à atuação das empresas no PAT conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, somos pela:

- a) não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.159-A, de 2003;
- b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 2.159-A, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de FEVEREIRO de 2004.

Deputado Luiz Carreira
Relator

2003_7253_Luiz Carreira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.159-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

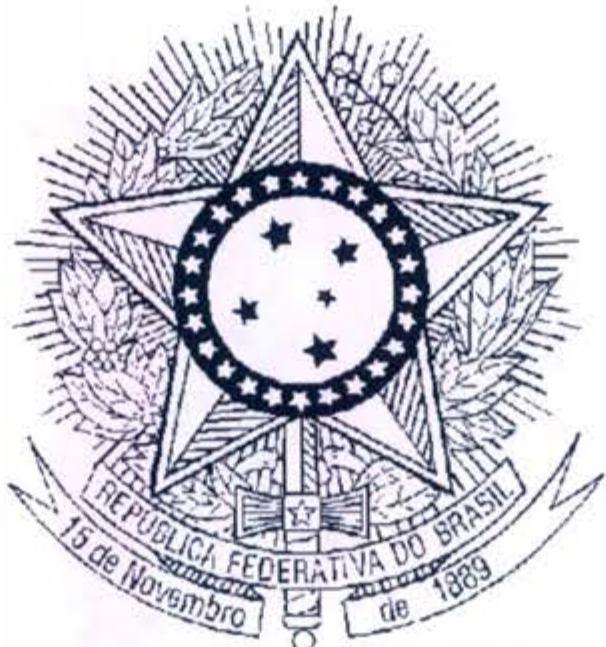
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente; Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Átila Lins, Feu Rosa, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, José Militão, Ronaldo Dimas, Sandro Matos e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.159-B, DE 1999 (Do Sr. Bispo Rodrigues)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BABÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.159, de 1999

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

DESPACHO: 01/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

16/12/1999 - À publicação

16/12/1999 - À CTASP

16/12/1999 - Entrada na Comissão

27/03/2000 - Distribuído ao Dep. BABÁ

28/03/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto.

05/04/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

17/11/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. BABÁ

17/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

29/11/2000 - Aprovado unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator.

30/11/2000 - DCD - LETRA A ✓

06/12/2000 - Saída da Comissão

10/01/2001 - LETRA A - parecer da CTASP - PUBLICAÇÃO PARCIAL. ✓

12

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02159 de 1999****Autor(es):**

BISPO RODRIGUES (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO SEGUNDO DA LEI 6321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, PARA QUE AS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO PAT MANTENHAM NUTRICIONISTAS NOS SEUS QUADROS OU EXIJAM A PRESENÇA DESSES PROFISSIONAIS NOS QUADROS DE SUAS CONVENIADAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, OBRIGATORIEDADE, PESSOA JURÍDICA, EMPRESA, BENEFICIÁRIO, PROGRAMA, ALIMENTAÇÃO, TRABALHADOR, MANUTENÇÃO, PRESENÇA, NUTRICIONISTA, QUADRO DE PESSOAL, REALIZAÇÃO, CONVÊNIO, EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 006321 de 1976

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
06 12 2000 - CTASP - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

01 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BISPO RODRIGUES.

16 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

S| DCJ

16 12 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL À CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

16 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

27 03 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP BABÁ.**27 03 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES, A PARTIR DE 28 03 00.**05 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.**17 11 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP BABA.**29 11 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP BABÁ.